

## ÍNDICE

2 -	Considerações Gerais.....	1/47
2.1 -	Procedimentos do Licenciamento.....	1/47
2.1.1 -	Estudos Ambientais .....	40/47
2.1.1.1 -	Estudo de Impacto Ambiental - EIA .....	40/47
2.1.1.2 -	Relatório de Impacto Ambiental - RIMA .....	41/47
2.1.1.3 -	Outros Estudos e Documentos.....	41/47
2.1.2 -	Mecanismos de Participação Social.....	44/47
2.1.2.1 -	Audiências Públicas.....	44/47
2.1.3 -	Mecanismos de Acompanhamento dos Estudos Ambientais.....	44/47

## ANEXOS

Anexo 1 -	Declaração de Utilidade Pública (DUP)
Anexo 2 -	Correspondência trocadas com a SVS
Anexo 3 -	Correspondência trocadas com a FUNAI
Anexo 4 -	Correspondências trocadas com a Fundação Palmares
Anexo 5 -	Correspondências trocadas com o INCRA
Anexo 6 -	Correspondências trocadas com o IPHAN
Anexo 7 -	Certidão de Anuência das Prefeituras Municipais
Anexo 8 -	Correspondências trocadas com o ICMBio



## 2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente item apresenta as Considerações Gerais que envolvem os seguintes temas: Procedimentos do Licenciamento; Instrumentos Legais e Normativos; Estudos Ambientais; Mecanismos de Participação Social e Mecanismos de Acompanhamento dos Estudos Ambientais, constantes no Termo de Referência elaborado pelo IBAMA para a LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.

### 2.1 - PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO

A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental integra a etapa de avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, que embasa o posicionamento técnico do órgão licenciador quanto à concessão da Licença Prévia, o que possibilita a continuação dos estudos que compreendem: o Projeto Básico Ambiental, o Projeto Executivo e o Inventário Florestal, dentre outros necessários ao processo de licenciamento ambiental.

O Estudo Impacto Ambiental - EIA segue acompanhado do Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) que apresenta os principais elementos do estudo em linguagem acessível a todo o conjunto social interessado. O RIMA é fundamental ao alcance dos objetivos da audiência pública a que deve ser submetido o EIA.

O empreendedor orientado pelo Termo de Referência, emitido pelo IBAMA e conhecedor da Legislação Ambiental vigente dará publicidade ao EIA/RIMA, conforme exige a Constituição Brasileira (art. 225, §1º, inciso IV).

Também é do conhecimento tanto da Ecology Brasil quanto do Empreendedor que o IBAMA poderá promover a realização de audiências públicas, de acordo com o que estabelece a Resolução CONAMA Nº 009/87 e a IN IBAMA Nº 65/2005, entre outros instrumentos legais vigentes e que os Estudos Ambientais deverão ser distribuídos aos órgãos competentes e intervenientes ao processo de licenciamento ambiental para análise de mérito e para manifestações técnicas conclusivas. Conforme estabelecido no Termo de Referência, as entidades intervenientes ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão são: SEMA-MT, SEMA-GO, CECAV, FUNAI, SVS/MS, IPHAN, INCRA, Fundação Cultural Palmares e ICMBio.

## Legislação Ambiental Aplicável

Este item apresenta um exame da legislação aplicável ao projeto de construção da Linha de Transmissão de 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

A presente análise tem como finalidade subsidiar o órgão ambiental competente no futuro processo de licenciamento e também os empreendedores em suas tomadas de decisão. Pretende-se, desta forma, preparar um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse EIA, bem como os aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do projeto.

Há de se considerar que os estudos ambientais acerca do projeto em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem igualmente ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este capítulo está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor elétrico e às demais questões ambientais relevantes para o projeto. Ao final, será apresentado um quadro resumo com a legislação ambiental pertinente ao empreendimento.

### *Síntese do Procedimento de Licenciamento Ambiental*

A Linha de Transmissão 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, será instalada nos municípios de Cuiabá, Santo Antônio do Leverger, Campo Verde, Jaciara, São Pedro da Cipa, Juscimeira, Rondonópolis, Poxoréo, Guiratinga, Torixéu e Ribeirãozinho, no estado do Mato Grosso, e Baliza, Doverlândia, Caiapônia, Montividiu e Rio Verde, no estado de Goiás.

Haja vista que os impactos ambientais do projeto abrangem os estados de Mato Grosso e Goiás, a competência para o licenciamento será do órgão ambiental federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Iniciado o processo de licenciamento, foi emitido o Termo de Referência (TR) para orientar a elaboração dos devidos estudos ambientais, estabelecendo a necessidade de realização de um

Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a implantação do empreendimento.

Para a elaboração do EIA (diagnóstico ambiental), é necessário que se realize o levantamento da fauna no local, pelo qual são gerados os dados primários do estudo. Para tanto, o empreendedor deve obter uma autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitida pelo IBAMA, mediante entrega do plano de trabalho.

Para a supressão de vegetação, previamente ao início as obras, é necessário que se obtenha a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e o Documento de Origem Florestal (DOF), ambos emitidos pelo órgão ambiental estadual. A supressão da vegetação deverá ser acompanhada do resgate da fauna local, que carece de uma nova autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre.

Ressalta-se que havendo supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), é necessária a apresentação da Declaração de Utilidade Pública (DUP), emitida pela ANEEL, cuja mesma segue no **Anexo 1**, deste capítulo.

O empreendedor deverá obter ainda a anuência do órgão gestor das Unidades de Conservação (UCs) da Área de Influência Direta do empreendimento (AID), junto ao Conselho Gestor da Unidade de Conservação afetada, bem como deve as Certidões de Uso do Solo, junto às Prefeituras Municipais dos municípios envolvidos.

Além disso, o empreendedor deverá publicar o pedido de licenciamento em periódicos e no Diário Oficial do Estado ou da União. A partir daí, o órgão ambiental poderá exigir a realização de audiências públicas. Após a análise dos estudos apresentados e dos resultados das audiências públicas, caso essas sejam requeridas, o órgão ambiental decidirá sobre a emissão da Licença Prévia (LP).

Emitida a LP, o empreendedor irá iniciar o processo de solicitação da Licença de Instalação (LI), que carecerá de novas autorizações, como a Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico, emitida pelo IPHAN, e a Autorização de Resgate de Material Paleontológico, emitida pelo DNPM.

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo dividido pelas fases do licenciamento (LP, LI e LO), que contém uma projeção das autorizações requeridas para cada fase, os documentos necessários e os órgãos competentes para emití-las, bem como a legislação correspondente para cada

autorização. Ressalva-se que outras licenças podem ser requeridas no decorrer do processo de licenciamento.

**Quadro 2.1-1 - Resumo**

	Autorização requerida	Órgão Competente	Estudos/Documents Necessários	Legislação Correspondente
<b>Licença Prévia (LP)</b>	Permissão para pesquisa arqueológica	IPHAN	Caracterização do Empreendimento Plano de Trabalho	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
	Licença Prévia	IBAMA	EIA/RIMA Certidão de Uso do Solo	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 001/86 Resolução CONAMA nº 06/87
	Autorização de Supressão de Vegetação (Autorização de Desmate)	Órgãos Ambientais Estaduais	Inventário Florestal Declaração de Utilidade Pública (em caso de supressão em APP)	Código Florestal Lei nº 11.428/06 Decreto nº 5.975/06 Decreto nº 6.660/08 Resolução nº 369/06 (em APP) Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (em APP)
	Autorização do Órgão Gestor das Unidades de Conservação	Órgão Gestor das Unidades de Conservação	EIA/RIMA	Decreto nº 4.340/02
	Certidão de Uso do Solo	Prefeituras Municipais	Mapa de Localização do Empreendimento	Resolução CONAMA nº 237/97
	Documento de Origem Florestal (Transporte de Madeira)	Órgãos Ambientais Estaduais	Autorização de Supressão de Vegetação	Decreto nº 5.975/06 Portaria MMA nº 253/06 Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 Instrução Normativa IBAMA nº 134/06
	Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico	IPHAN	Programa de Prospecção Arqueológica	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
	Autorização de Resgate de Material Paleontológico	DNPM	Programa de Resgate de Material Paleontológico	Lei nº 3.924/61
	Autorização para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna (captura e coleta para supressão de vegetação)	IBAMA	Atendimento às Condicionantes de LP descritas no PBA	IN nº 146/07
<b>Licença de Instalação (LI)</b>	Licença de Instalação	IBAMA	Licença Prévia Projeto Básico Ambiental Atendimento às Condicionantes da LP	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87
	Autorização de Monitoramento Arqueológico	IPHAN	Projeto de Monitoramento	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
<b>Licença de Operação (LO)</b>	Licença de Operação	IBAMA	Licença de Instalação Atendimento às Condicionantes da LI	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87

### *Aspectos Legais do Setor Elétrico*

A Constituição Federal classificou os potenciais de energia hidráulica como bens da União (art. 20, VIII), mas permitiu que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica fosse feita diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, b). Dessa forma, a prestação de tais serviços será de competência do poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação (art. 175). Assim, a União, na condição de poder concedente, pode delegar a outrem a atividade que assume como concessionária.

As regras do regime de concessão estão estabelecidas na Lei nº 8.987/95. Dentre outras competências, incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, e estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação (art. 29). A Lei nº 8.987/95 determina ainda que toda concessão de serviço público seja objeto de prévia licitação (art. 14).

Posteriormente, a Lei nº 9.074/95 estabeleceu as normas para outorga e prorrogação das concessões, ratificando a licitação como meio de obtenção das concessões (art. 5º). Os procedimentos licitatórios das concessões passaram então a ser responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427/96 (arts. 2º e 3º), responsável ainda pela regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Além disso, dispõe a Lei nº 9.427/96 que os levantamentos de campo nas propriedades de terrenos marginais a cursos d'água e nas rotas de linhas de transmissão de energia só serão permitidos pelos proprietários quando o interessado dispuser de autorização da ANEEL.

Em 1997, a Lei nº 9.478 instituiu a Política Energética Nacional e o Conselho Nacional de Política Energética. Dentre os objetivos da política, cabe destacar a proteção do meio ambiente e a promoção e conservação de energia. A referida Lei também instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica. O ONS foi regulamentado pelo Decreto nº 5.081/04, que o autorizou a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, sob fiscalização e regulação da ANEEL.

Posteriormente, a Lei nº 9.648/98 impôs à ANEEL a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. Desta forma, os imóveis de particulares necessários à construção e implantação

da linha de transmissão em questão, destinada ao serviço público de energia elétrica, poderão ser declarados de utilidade pública pela ANEEL para impor-lhes o ônus da servidão administrativa.

Em 2004, com a edição da Lei nº 10.847 e do Decreto nº 5.184/04, que a regulamenta, o setor elétrico passou a contar com mais um órgão, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE. De acordo com a referida Lei, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

### ***Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente***

O ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro grande marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

A PNMA instituiu o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus inúmeros aspectos, e também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Estabeleceu ainda a obrigação do poluidor de reparar os danos causados<sup>1</sup>, sem prejuízo das sanções administrativas (art. 14, §1º), e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII).

Os objetivos principais da PNMA são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º). Para executar a PNMA e atingir seus objetivos, a Lei nº 6.938/81 estabeleceu diversos instrumentos, dentre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 - CF dedicou um capítulo ao meio ambiente, estabelecendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225).

O artigo 225 impõe ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (§1º).

---

<sup>1</sup> A reparação do dano ambiental configura-se como responsabilidade civil, que em matéria ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), exigindo-se apenas a ocorrência do dano e o vínculo causal entre o dano e a atividade.



Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, também tratam de questões ambientais e formam o conjunto de normas ambientais no Brasil. Tais normas podem ser tanto federais, estaduais ou municipais, uma vez que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (art. 24, VI, CF), e os municípios têm competência supletiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, II, CF).

Conforme os parágrafos do art. 24, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Tal competência não exclui a competência suplementar dos Estados, que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Já a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI). Dessa forma, tais entes podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, e ainda promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

### *Licenciamento Ambiental*

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente (art. 9º, IV), na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação<sup>2</sup>.

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97, que trata do licenciamento ambiental.

De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas

---

<sup>2</sup> Art. 10, Lei nº 6.938/81 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

aplicáveis ao caso (art.1º, I)<sup>3</sup>. Dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, encontra-se a transmissão de energia elétrica.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente.

Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito também constitucional, que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da análise da definição legal do licenciamento ambiental destaca-se o fato de tratar-se de um procedimento, cuja condução é de responsabilidade do órgão ambiental competente, conforme os artigos 4º, 5º e 6º da resolução, como se verá na Competência para o Licenciamento.

#### Estudos Ambientais Necessários

A Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (art. 1º, III).

No caso de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a construção de linhas de transmissão acima de 230 kV, o licenciamento se dará após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 001/86 (art. 2º, VI).

---

<sup>3</sup> A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (art. 66, Decreto nº 6.514/08).

De acordo com a referida Resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, a saber (art. 5º):

- contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não-execução do mesmo;
- identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, em sua compatibilidade.

A resolução estabelece ainda as atividades técnicas que devem ser desenvolvidas no Estudo de Impacto Ambiental (art. 6º):

- diagnóstico ambiental de área de influência do projeto com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto;
- análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes;
- definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;
- elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos .

Dentre os estudos exigidos para redução de impactos negativos e para a implantação das medidas mitigadoras, o Plano Básico Ambiental (PBA) é aquele que apresenta um rol de procedimentos de controle da qualidade ambiental, que visam orientar o empreendedor a elaborar, analisar, revisar e executar projetos e obras, levando em consideração os impactos ambientais, devendo, portanto, ser considerado em todas as etapas do empreendimento.

Ele será apresentado ao órgão ambiental competente previamente ao requerimento da LI, e se pautará nos estudos e diretrizes desenvolvidos na etapa anterior. O Plano Básico Ambiental deverá incluir:

- a consolidação das informações, análises e restrições ambientais;
- a consolidação das medidas de proteção ambiental;
- a elaboração de Programa de Monitoramento e Acompanhamento da Qualidade Ambiental.

A Constituição também dispôs sobre o EIA/RIMA no art. 225 §1º, IV, incumbindo ao Poder Público “exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiências públicas, informando a população sobre o projeto e seus impactos ambientais. (art. 11, §2º)<sup>4</sup>.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º, Resolução CONAMA nº 09/87). Salienta-se que, em havendo a solicitação e não ocorrendo a havendo audiência, a licença ambiental concedida não terá validade (art. 2º, §2º).

### Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento (art. 10) e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam as licenças prévia - LP, de instalação - LI e de operação - LO (art. 8º).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento. O órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases (art. 8º, I).

---

<sup>4</sup> A Resolução CONAMA nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

Após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental expedirá a LI, autorizando a instalação do empreendimento (art. 8º, II). Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento.

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental requeridas pelo órgão ambiental, tendo em vista que o seu descumprimento pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Além das licenças previstas na Resolução CONAMA nº 237/97, o processo de licenciamento exige ainda a emissão de autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico, dentre outros, conforme se verá a diante.

#### Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, tal qual o empreendimento em questão, a competência para licenciar é do IBAMA (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97, definindo que, quando se tratar de impacto nacional ou regional, a competência para licenciar será do IBAMA. A referida resolução enumera tais casos, dentre eles, o das atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais estados e das atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados (art. 4º)<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Para fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, mas não ultrapasse os limites de um estado (art. 5º)<sup>6</sup>.

E, finalmente, aos órgãos ambientais municipais, compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (art. 6º)<sup>7</sup>.

Em função do disposto acima, a competência para licenciar as atividades de construção da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, é do órgão ambiental federal (IBAMA), uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, seus impactos atingem mais de um estado.

De fato, o critério para definição do órgão licenciador utilizado pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução CONAMA nº 237/97 é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental, não importando a titularidade da área onde será implantada a obra ou atividade<sup>8</sup>.

#### Procedimento de Licenciamento Ambiental

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 (art. 10), o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, seguido do requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, aos quais deve ser dada a devida publicidade. O órgão ambiental competente analisará os documentos entregues e realizará as vistorias técnicas, quando necessárias.

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso se façam necessárias, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos pela Resolução CONAMA nº 09/87, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, ao que deve ser dada a devida publicidade.

---

órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

<sup>6</sup> Tal qual no licenciamento federal, no licenciamento estadual o órgão ambiental fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 5, parágrafo único). Da mesma forma, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão estadual.

<sup>7</sup> Mais uma vez, também no licenciamento municipal devem ser ouvidos os órgãos federais e estaduais, quando couber (art. 6º).

<sup>8</sup> MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciada estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas.

Vale ressaltar, que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, conforme dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA 237/97.

Além dos procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, a construção de empreendimentos de distribuição de energia elétrica deve obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 06/87, que dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.

Aspectos Fundiários Legais para a implantação da Obra em Evidência, a Concessionária utilizará os seguintes Expedientes Legais:

### *Outros Aspectos da Legislação Ambiental Pertinentes ao Empreendimento*

#### Flora

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a CF veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII).

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/65. Uma das formas de proteção da flora instituídas pela Lei nº 4.771/65 é a obrigatoriedade da autorização ambiental e da reposição florestal para exploração de florestas e formações sucessoras (art. 19).

A supressão de vegetação e a reposição florestal foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 5.975/06. De acordo com o referido decreto, a exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo (art. 1º, §1º).

A supressão somente é permitida mediante emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), expedida pelo órgão competente do SISNAMA, que, após a edição da Lei nº 11.284/06, passou a ser o órgão estadual.

Entretanto, a competência para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras será do IBAMA nos seguintes casos: I - Nas florestas públicas de domínio da União; II - Nas Unidades de Conservação criadas pela União; III - Nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA<sup>9</sup>.

Tendo em vista que a LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte irá se situar em vegetação pertencente ao bioma Cerrado, o empreendedor deve respeitar os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 5.577/05, que Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado - Programa Cerrado Sustentável.

Em relação à reposição florestal, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que ela é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal, sendo obrigatória para a pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou que detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 13 e 14). Observa-se que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal, se aquele que utiliza a matéria-prima florestal o fizer (art. 14, § 2º).

Cabe lembrar que o referido decreto determina que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental (art. 16). E ainda, que o plantio de florestas com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal (art. 19).

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF), licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado. O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), e regulamentado pelas Instruções Normativas IBAMA nº 112/06 e 134/06. O órgão responsável pela emissão da licença de transporte de produtos florestais é o mesmo órgão responsável pela emissão da ASV (art. 21 do Decreto nº 5.975/06).

---

<sup>9</sup> A Resolução nº 378/06 definiu os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto neste inciso.



### Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

#### ▪ Área de Preservação Permanente

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as Unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II).

Cita-se como exemplo de APP a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; e as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (art. 2º).

Com a edição da Resolução CONAMA nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP, o rol de áreas consideradas como APP foi ampliado, pois a referida resolução passou a considerar como APP não apenas as florestas e demais formas de vegetação das mencionadas áreas, mas também a própria área.

Assim, de acordo com a Resolução CONAMA nº 303/02, constitui APP a área situada, dentre outras (art. 3º), em faixa marginal de curso d'água; no topo de morros e montanhas; e em encosta ou parte desta.

É importante respeitar a não supressão de Áreas de Preservação Permanentes tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção, com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

A única exceção é a possibilidade de supressão nos casos de utilidade pública ou de interesse social, ou quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Nestes casos, deve haver um procedimento administrativo próprio para caracterizar e motivar esta ação (art. 4º do Código Florestal introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

Nesse sentido, foi editada a Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam

a intervenção ou supressão de vegetação em APP. Dentre tais atividades, encontram-se as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de energia (art. 2º, I, b).

- Reserva Legal

Outro espaço territorial especialmente protegido criado pelo Código Florestal é a chamada reserva legal, que resguarda pelo menos 20%<sup>10</sup> de cada propriedade rural do corte raso da vegetação, devendo ser mantida pelo proprietário<sup>11</sup> (art. 16).

A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, §2º, III).

Assim como as APPs, a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

- Unidades de Conservação

Além das APPs e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação foram criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) Unidades de Proteção Integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) Unidades de Uso Sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a

---

<sup>10</sup> No caso da propriedade rural estar situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, a área de reserva legal é de 80%, e quando a propriedade rural estiver situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, a área é de 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada.

<sup>11</sup> No caso da área de reserva legal de uma propriedade ser inferior ao determinado pela lei, o proprietário deverá recompô-la, regenerá-la ou compensá-la por outra área equivalente (art. 44).

Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

Há de se destacar que na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento foram localizadas as seguintes unidades: PE Águas Quentes; APA Arica-Açu; APA da Chapada dos Guimarães; APA Rio Bandeira, Rio das Garças e Rio Taboca; APA Ribeirão da Aldeia e Rio das Garças; APA Ribeirãozinho e Alcantilado do Rio Araguaia; e EP Cachoeira da Fumaça.

Assim, é necessário que os conselhos gestores dessas unidades de conservação sejam notificados sobre o processo de licenciamento do empreendimento, para se manifestem sobre a construção da LT, conforme dispõe o artigo 20, VIII do Decreto nº 4.340/02, que regulamenta a Lei do SNUC.

A Lei do SNUC também definiu os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação, estabeleceu a compensação ambiental e a obrigatoriedade de todas as UCs disporem de um plano de manejo, zonas de amortecimento<sup>12</sup> e corredores ecológicos.

Em relação às zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º, Lei nº 9.985/00). Além dos limites, o plano de manejo da Unidade de Conservação conterà normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da sua zona de amortecimento (art. 25, §1º, Lei nº 9.985/00).

Entende-se, entretanto, que enquanto não houver um plano de manejo que regule os limites e os usos da zona de amortecimento, deve ser utilizado o limite de 10 km, previsto pela Resolução CONAMA nº 13/90, que dispõe sobre as atividades que podem afetar a biota da Unidade de Conservação (art. 2º).

A referida resolução dispõe ainda que as atividades previstas para se instalarem nas zonas de amortecimento deverão ser objeto de licenciamento ambiental, que somente será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (art. 2º, parágrafo único).

---

<sup>12</sup> Exceto as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (art. 25, Lei nº 9.985).

Em função do disposto acima, da mesma forma que se dá a importância da identificação de unidades de conservação na área de influência da linha de transmissão, é importante identificar se o empreendimento não será instalado em zona de amortecimento de unidade de conservação e se o seu plano de manejo, se houver, permite esse tipo de atividade.

- Áreas Prioritárias

Por fim, cabe ressaltar que foi editado o Decreto nº 5.092, de 21/05/2004, estabelecendo que as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira.

Deve-se observar, que na área de influência direta do empreendimento, foram encontradas inúmeras áreas prioritárias para conservação, conforme demonstra-se no Caderno de Mapas - MAPA: 2383-00-EIA-DE-3002-00.

- ▶ Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a ser atendido pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral, conforme estabelece o art. 36, Lei nº 9.985/00.

A referida lei definiu que o apoio será feito através da destinação, pelo empreendedor, de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, "sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado" (art. 36, §1º), considerando-se apenas "os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais" (Decreto nº 4.340/02).

Todavia, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.378-6/2008 veio a impugnar a constitucionalidade deste artigo, alegando que a lei não poderia estabelecer o valor mínimo de 0,5%, do total dos custos, já que o valor da compensação ambiental deve ser baseado nos impactos negativos causados, podendo o índice de certos empreendimentos

ser menor que 0,5%. Além disso, a lei não estabelecia um valor máximo para a compensação, trazendo uma enorme insegurança aos empreendedores. Desta forma, o STF julgou pela procedência do pedido, considerando o art. 36 da Lei nº 9.985/00 inconstitucional.

Na tentativa de sanar a questão e estabelecer novos parâmetros para o cálculo da compensação ambiental, recentemente foi publicado Decreto nº 6.848 de 15 de maio de 2009, que instituiu que o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5% (art. 2º).

Observa-se que o novo decreto transforma o anterior valor mínimo da compensação de 0,5% (piso) em valor máximo (teto) da mesma. Desta forma, com base em anterior decisão do Supremo - de que a compensação deve ser proporcional ao impacto do empreendimento entidades de defesa do Meio Ambiente estão questionando a constitucionalidade do Decreto nº 6.848/09 no STF, alegando que o teto é tão inconstitucional quanto o anterior piso, pois inibe as empresas de adotarem práticas e soluções mais eficazes na proteção do meio ambiente. As entidades solicitam que seja suspensa liminarmente a eficácia da cláusula do decreto que o estabelece, além de cassar a mesma no mérito.

Em suma, a questão do cálculo da compensação ambiental ainda é bastante controversa e indefinida, requerendo uma avaliação específica do órgão ambiental para cada caso.

### Fauna

A tutela da fauna só se tornou eficaz quando a legislação passou a proteger também a flora e os ecossistemas, ambos indispensáveis para sua preservação. A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade.

Nesse cenário, a legislação exige que se faça o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a "completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto" (art. 6º, I, Resolução CONAMA nº 01/86).

O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados, e no caso da fauna deverá destacar "as espécies indicadoras

da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção” (art. 6º, I).

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a preceder de uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental.

De acordo com a referida Instrução Normativa, as solicitações de autorização deverão ser formalizadas e protocoladas na DIFAP/IBAMA, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

Da legislação infraconstitucional vale mencionar a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e a Lei nº 9.605/98, que contempla os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça, além do Decreto nº 6.514/08, que prevê sanções administrativas a condutas lesivas à fauna.

### Zoneamento e Uso do Solo

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização, como recurso natural ou como espaço social<sup>13</sup>. Como espaço social o solo é tratado de modo a promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Nesse sentido, o solo é tratado como rural ou urbano.

A Constituição Federal trata da política urbana e da política agrícola, sem, entretanto definir o que seja propriedade urbana ou rural. A legislação ambiental também não traz essa definição, necessária para a aplicação de institutos como a reserva legal e área de preservação permanente. Dessa forma, a doutrina foi buscar no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) a definição pretendida. Ocorre que os critérios adotados para a definição de propriedade urbana ou rural são diferentes. O critério que vale para fins tributários (ITR/IPTU)<sup>14</sup> é o da localização do imóvel em relação ao perímetro urbano

<sup>13</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, p. 182.

<sup>14</sup> Lei nº 5.172/66 - Art. 29. “O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município.”

definido em lei municipal. Para fins de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA<sup>15</sup> prevalece o critério da destinação atribuída ao solo.

Dessa forma, é preciso identificar em que tipo de solo está localizado o empreendimento e quais os municípios fazem parte da sua área de influência para que sejam observadas suas normas de uso e ocupação do solo.

Cabe ao empreendedor, portanto, observar os planos diretores e leis orgânicas dos municípios afetados pelo empreendimento, bem como realizar uma consulta as respectivas prefeituras, e solicitar a Certidão de Uso do Solo, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Esta certidão deverá ser entregue ao órgão ambiental juntamente com o EIA/RIMA. (art. 10, §1º, Resolução CONAMA nº 237/97).

Recentemente, o solo passou a ser tratado também sob o enfoque ambiental, onde se busca a manutenção e conservação da sua qualidade. Nesse sentido, a CF estabeleceu em seu artigo 23, VI, que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas - inclusive a contaminação do solo - é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. E, no artigo 24, VI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Aos municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual quando couber, bem como promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, II e VIII).

Além disso, a CF, em seu artigo 225, estabelece a proteção ao meio ambiente, incluindo o solo, prevendo a possibilidade do Poder Público criar espaços especialmente protegidos (Lei nº 9.985/00 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e obrigando a recuperação de áreas degradadas por aquele que explorar recursos minerais.

Vale mencionar que o Estatuto das Cidades determina que as cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional devem possuir Plano Diretor, independentemente do número de habitantes (art. 41, V da Lei nº 10.257/01). No caso do município afetado não possuir Plano Diretor, a lei

---

<sup>15</sup> Lei nº 4.504/64 - Art. 4º. "Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - 'Imóvel Rural', o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada."

estabelece que os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano serão custeados pelo empreendedor, possuindo natureza de medidas de compensação (Art. 41, §1º).

A Resolução Recomendada nº 22/06 do Conselho das Cidades/Ministério das Cidades emite orientações quanto à regulamentação dos procedimentos para aplicação desses recursos técnicos e financeiros. Porém, por tratar-se de uma resolução recomendada<sup>16</sup>, entende-se que sua aplicação não é obrigatória, podendo servir como base para a aplicação do artigo 41 do Estatuto das Cidades, sem, contudo, vincular o empreendedor aos valores apresentados.

Em relação à proteção do solo, convém mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 4.771/65 - Código Florestal), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/75, Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.171/91); as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução CONAMA nº 313/02 - Inventário nacional de Resíduos Sólidos); as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/02, que estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE); e em especial, a Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade.

### Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O Patrimônio Cultural Brasileiro, de acordo com a Constituição Federal, é constituído pelos "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem", dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico" (art. 216).

O Decreto-Lei nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público serão parte integrante do patrimônio após tombamento (art. 1º).

Os bens tombados, públicos ou privados, pertencem ao patrimônio histórico e artístico nacional, fazendo parte do conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º).

---

<sup>16</sup> De acordo com o Ministério das Cidades, as resoluções recomendadas do ConCidades "são resoluções relativas aos atos de outras unidades administrativas das esferas do Poder Público e entidades da sociedade civil" (Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades/resolucoes-concidades/resolucoes-recomendadas>>. Acesso em 23 de janeiro de 2009).



Tendo em vista os valores históricos, artísticos, e culturais que podem ser encontrados na área do empreendimento, o EIA/RIMA deve conter o diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioambiental, sendo que deste último, destaca-se o levantamento e a análise dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (Decreto-Lei nº 25/37, art. 6º, I, c).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 3.924/61, determina que a realização de escavações para fins arqueológicos depende de permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 8º)<sup>17</sup>. Cabe mencionar, ainda, a Portaria nº 07, de 01/12/88, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, que estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos, previstas na Lei nº 3.924/61.

A Portaria nº 230/2002 do IPHAN veio regularizar o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, dividida em três fases - Diagnóstico, Prospecção e Resgate, que irão corresponder as etapas de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, respectivamente. Assim, cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e necessita de autorização específica do IPHAN, em nome do pesquisador, para os trabalhos de campo.

Inicialmente é feito o levantamento do potencial arqueológico da área de influência do empreendimento, que comporá o diagnóstico ambiental do EIA, com o objetivo de identificar e caracterizar as potencialidades da área. Identificado algum sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, que fará parte do PBA. Antes do início da implantação do empreendimento será feita então a prospecção das áreas levantadas para identificar a presença concreta dos sítios, e o salvamento do patrimônio arqueológico será feito durante as obras.

Em relação ao patrimônio espeleológico, cumpre observar as mudanças na legislação trazidas pelo Decreto nº 6.640/08, que estabelece que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, sendo a elas atribuídas graus de relevância de acordo com os seus atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos (art. 1º e 2º), nos parâmetros da IN nº 02/09, que estabelece o grau de relevância das cavernas.

---

<sup>17</sup> Os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61 foram instituídos pela Portaria SPHAN nº 07/88.

### Recursos Hídricos

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/34) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), que o País obteve uma moderna e eficiente legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos. Antes da Lei federal, contudo, alguns estados já dispunham de leis próprias de gerenciamento de recursos hídricos.

A Lei nº 9.433/97 estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural.

Dentre os fundamentos da PNRH, no âmbito do licenciamento ambiental, destaca-se o reconhecimento da água como um bem de valor econômico e a instituição da cobrança pelo seu uso, que tem por finalidade: "I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos" (art. 19).

A cobrança tem como base o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, que dispõe que aquele que, potencialmente, auferir lucros com a utilização dos recursos ambientais estará sujeito a cobrança, sendo os valores fixados por base nos volumes de água captados e consumidos e na carga poluidora dos efluentes lançados nos corpos d'água (art. 21). Assim, o valor total da cobrança para um determinado usuário deverá ser a soma de cada um dos usos: captação, consumo e lançamento.

### Populações Tradicionais - Quilombolas

O reconhecimento dos direitos dos quilombolas pela legislação brasileira é relativamente recente. A primeira iniciativa neste sentido deu-se na Constituição Federal de 1988, que assegurou a este segmento da sociedade brasileira o direito à propriedade de suas terras (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 68).

A partir da CF, vem sendo construído um conjunto de leis e normas que procura regulamentar o processo de titulação das terras de quilombos. Atualmente, a matéria é regulamentada tanto por legislação federal quanto por legislações estaduais.

Na maior parte dos estados, registra-se a total ausência de regulamentação sobre a matéria. Já na instância federal, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 4.887/03, considerado importantíssimo pelos remanescentes dos quilombos, mas criticado por alguns setores conservadores da sociedade. É importante mencionar que contra este Decreto foi interposta no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 3239, no final de junho de 2004. Até que o supremo julgue esta matéria, o Decreto está plenamente em vigor.

Cabe mencionar ainda a Lei nº 10.683/03, que determina ser do Ministério da Cultura a competência para a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações. Nesse sentido, a Instrução Normativa INCRA nº 16/04 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Destaca-se que na Área de Influência Direta da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, foram identificadas as comunidades remanescentes de quilombo de Abolição, Aguassu, Caxipó-Açu, e São Gerônimo no município de Cuiabá e a comunidade de Sesmaria Bigorna ou Estiva, no município de Santo Antônio do Leverger.

Diante disso, a Fundação Palmares deve ser informada sobre a existência destas comunidades. Nesta notificação devem constar dados suficientes à caracterização da comunidade quilombola, bem como a distância que esta se encontra do empreendimento.

### Índios

O direito dos povos indígenas ganhou uma nova perspectiva com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que dedicou um capítulo inteiro ao tema. Entretanto, a simples existência deste capítulo não é suficiente para assegurar a efetividade de suas normas.

Pela CF a União tem o dever de proteger os índios, suas terras, sua cultura, suas línguas, bens etc. Além disso, a CF concedeu aos índios o direito originário sobre suas terras, isto é, são considerados direitos preexistentes a qualquer outro, de quem quer que seja.

Uma das questões mais controvertidas é a demarcação das terras indígenas. A CF estabeleceu a obrigação da União em concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da Constituição. Naturalmente, pela complexidade da matéria este processo ainda não foi concluído.

Atualmente, a norma infraconstitucional que trata desta matéria é o Decreto nº 1.775/96. Este Decreto revogou o Decreto nº 22/91 que dispunha sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, mas por ter suscitado imensa controvérsia acerca da sua inconstitucionalidade acabou sendo substituído.

A função do Decreto nº 1.775/96 é fazer com que a caracterização das terras indígenas seja realizada dentro das disposições constitucionais, ou seja, a FUNAI, ao declarar uma terra indígena, deve verificar se as mesmas cumprem as funções determinadas pelo artigo 231 da CF.

Destaca-se que na área de influência indireta do empreendimento, foi constatada a existência da Terra Indígena de Jarudore, localizada no município de Poxoréu.

### *Legislação Estadual*

#### Mato Grosso

Nos moldes da Constituição Federal, a Constituição do Estado do Mato Grosso dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 263).

Para tal, cabe ao Estado promover o uso racional dos recursos naturais, de modo a minimizar os impactos ambientais; exigir o estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora; implementar unidades de conservação; estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias, poupadoras de energia, dentre outras ações (Constituição Estadual, art. 263, § único, I, IV, IX, X, XVII).

No que concerne aos empreendedores, a Constituição traz um artigo inovador, que obriga “as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados; e auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento” (art. 272, I e II).

O Código Estadual de Meio Ambiente, instituído pela Lei Complementar nº 38 de 21/11/95, adota como princípios a manutenção do equilíbrio ecológico; a recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais; a racionalização dos recursos ambientais com vistas ao desenvolvimento sustentável; e a educação, conscientização, e participação da comunidade na defesa do meio ambiente, dentre outros (art. 1º e incisos).

A lei aborda, dentre outros temas, a criação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, que visa à efetiva proteção de espaços territoriais, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território (art. 32). Nessa seara, a Portaria SEMA nº 34 de 15/04/09 estabelece que o uso das unidades de conservação estaduais deve ser autorizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ficando o usuário obrigado por “zelar pela integridade física dos equipamentos, construções e demais infra-estruturas por ela instaladas na área das unidades de conservação estaduais”, bem como se responsabilizar por instalar sinalizações sobre os possíveis danos que o contato direto com a infra-estrutura e equipamentos possam acarretar (art. 5º, § 1º e 4º).

Deve-se destacar ainda que o estado de Mato Grosso conta com uma legislação ampla e específica para gestão de seus recursos hídricos, que inclui a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 6.945/97) e o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/MT, instituído pelo Decreto nº 2.154, de 28/09/2009. O PERH/MT tem como objetivos (art. 2º): I - implementar os instrumentos de gestão de recursos hídricos; II - fortalecer o sistema estadual de gestão integrada de recursos hídricos; III - induzir a pesquisa e a capacitação em recursos hídricos; IV - fortalecer a articulação institucional de interesse à gestão de recursos hídricos.

### Goiás

A Constituição do Estado de Goiás aborda, em seu Capítulo V, a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, estabelecendo no art. 1º os deveres do Poder Público: I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território goiano; II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico; III - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas, dentre outros (art.127).

Da mesma forma que a legislação federal, a Constituição estadual estabelece que “todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do

Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei" (art. 132, § 3º).

A Política Florestal do Estado de Goiás, instituída pela Lei nº 12.596, de 14/03/1995, e regulamentada pelo Decreto nº 4.593, de 13/09/1995, vem reconhecer o bioma Cerrado como Patrimônio Natural do Estado de Goiás. Além disso, a lei estabelece que as atividades exercidas no Estado de Goiás que envolvam direta ou indiretamente a utilização de recursos vegetais, somente serão permitidas se não ameaçarem a manutenção da qualidade de vida, o equilíbrio ecológico ou a preservação do patrimônio genético.

A Política Florestal do estado traz como seus princípios norteadores a promoção da função social da propriedade; a preservação e conservação da biodiversidade; a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental; e o uso sustentado dos recursos naturais renováveis.

No que tange os recursos hídricos, a Constituição dispõe sobre a criação de unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que sirvam ao abastecimento público, que representem ecossistemas sensíveis, ou que tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal (art. 130 e incisos).

Nesse sentido, a Política Estadual de Recursos Hídricos, criada pela Lei nº 13.123 de 16 de julho de 1997, visa assegurar que a água possa ser controlada e utilizada, "em quantidade e em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de Goiás" (art. 2º). Para isso, a referida política fará uso de instrumentos de gerenciamento participativo integrado e da adoção de bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento, além de reconhecer o recurso hídrico como um bem público vital e de valor econômico (art. 3º, I, II, III).

Vale ressaltar, que a "implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes" (art. 10).

## Quadro 2.1-2 - Síntese da Legislação Aplicável

### Listagem da Legislação Federal Aplicável por Aspecto Temático

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros, países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, XI	São bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 24, VI	É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
Art. 30, II e VIII	Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
Setor Elétrico	
Lei nº 8.987, de 13/02/1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei nº 9.074, de 07/07/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei nº 9.427, de 26/12/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 06/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
Lei 9648/98, de 27/05/1998	Dispõe sobre a competência da ANEEL para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Lei 10.847, de 15/03/2004	Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.
Lei nº 10.848, de 15/03/2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 852, de 11/11/1938	Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.
Decreto nº 598, de 08/07/1992	Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
Decreto nº 1.717, de 24 /11/1995.	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
Decreto nº 2.003, de 10 /9/1996.	Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
Decreto nº 2.335, de 06/10/1997	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.655, de 02/07/1998	Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
Decreto nº 3.520, de 21/06/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto nº 5.081, de 14/05/2004	Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Decreto nº 5.163, de 30/07/2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.271/04)
Decreto nº 5.184 de 16/8/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE aprova seu Estatuto Social e dá outras providências.
DECRETO Nº 6.460, de 19/05/2008	Acresce parágrafos ao art. 6º do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional de Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998
Resolução ANEEL nº 233, de 14/07/1998	Aprova a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do anexo à Resolução. (Alterada pela Resolução ANEEL nº 81/03)
Resolução ANEEL nº 248, de 07/08/1998	Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
Resolução ANEEL nº 395, de 04/12/1998	Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências
Resolução ANEEL nº 281, de 01/10/1999	Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
Resolução ANEEL nº 489, de 29/08/2002	Estabelece as condições gerais para a implementação de instalações específicas de transmissão não integrantes da Rede Básica e dá nova redação ao art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 10 de novembro de 2000.
Resolução ANEEL nº 259 de 09/06/2003	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o art. 21 da Resolução ANEEL nº 395 de 04.12.1998.
Resolução CNPE nº 05, de 21/07/2003	Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.



Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/05/2004	Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 7.804/89; 8.028/90; 9.960/00; 10.165/00; 11.105/05 e 11.284/06)
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 03/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências. (Alterado pelos Decretos nº 99.355/90; 2.120/97 e 3.942/01)

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/09/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Portaria IBAMA nº 09, de 23/01/2002	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.
Portaria MMA nº 94, de 04/03/2002	Institui, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal.
Portaria MMA nº 303, de 30/07/2003	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural para desmatamento na Amazônia Legal, a partir de 01/07/2004.

Compensação Ambiental	
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Art. 36 e parágrafos - Institui a Compensação Ambiental.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e dá outras providências. (Revoga a Resolução CONAMA nº 002/96)

Flora	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965	Institui o novo Código Florestal. (Alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 e pelas Leis nº 7.803/89, 9.985/00 e 11.284/06)
Lei nº 7.754, de 14/04/1989	Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 96.944, de 12/10/1988	Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal e dá outras providências.
Decreto nº 2.661, de 08/07/1998	Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
Decreto nº 2.959, de 10/02/1999	Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
Decreto nº 5577/05, de 08/11/2005	Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado - Programa Cerrado Sustentável.
Decreto nº 5.795, de 05/06/2006.	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
DECRETO Nº 6.660, DE 21/11/2008	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Resolução CONAMA nº 16, de 07/12/1989	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Portaria IBDF nº 231-P, de 08/08/1988	Dispõe sobre autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.
Portaria IBAMA nº 37-N, de 03/04/1992	Reconhece como Lista Oficial de Espécies da Flora brasileira Ameaçadas de Extinção a relação que apresenta
Portaria MMA nº 103, de 05/04/2006	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.
Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/04/1980	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução Normativa MMA nº 1, de 05/09/1996	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.

Flora	
Instrução Normativa MMA nº 07, de 27/04/1999	Dispõe sobre a autorização para desmatamento nos Estados da Amazônia Legal.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 10/05/2001	Dispõe sobre a exploração econômica das florestas, nas propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, incluindo as áreas de reserva legal e ressaltando as de preservação permanente estabelecidas na legislação vigente, que será realizada mediante práticas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.
Instrução Normativa IBAMA nº 30, de 31/12/2002	Disciplina o cálculo do volume geométrico das árvores em pé, através da equação de volume que especifica e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 112 IBAMA, de 21/08/2006	Regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº 253, de 18 de agosto de 2006. (Alterada pela Instrução Normativa nº . 134 IBAMA, de 22/11/2006)
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais brasileiros.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 11, de 03/12/1987	Declara como Unidade de Conservação as várias categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural que menciona.
Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1988	Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Decreto-lei nº 221/67, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Código de Pesca)
Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
Instrução Normativa nº 146 IBAMA, de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 179, de 25/06/2008	Define as diretrizes e procedimentos para destinação dos animais da fauna silvestre nativa e exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 4504, de 30/11/1964	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Lei nº 6225/75, de 14/07/1975.	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.
Lei nº 6.803, de 02/07/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 8171, de 17/01/1991.	Institui a Política Agrícola.
Lei nº 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941	Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/08/2005	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto-Lei nº 4.146, de 04/03/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.
Decreto nº 86.176, de 06/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.551, de 04/08/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Decreto nº 6.640/08, de 07/11/2008.	Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.
Instrução Normativa nº 02 de 20/08/2009.	Classifica o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas.
Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 79.367, de 09/03/1977	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.
Decreto nº 94.076, de 05/03/1987	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Recursos Hídricos	
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Índios	
Lei nº 6.001, de 19/12/1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
Decreto nº 1.141, de 19/05/1994	Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.
Decreto nº 1.775/1996	Dispõe sobre procedimentos administrativos para demarcação de Terras Indígenas, e dá outras providências.
Decreto nº 3.156, de 27/08/1999	Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 08 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.
Instrução Normativa FUNAI nº 01/1995	Norma que disciplina o ingresso em Terras Indígenas com a finalidade de desenvolver pesquisa

Produtos Perigosos e Disposição de Resíduos	
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 4.132, de 10/09/1962	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (Alterada pela Lei nº 6.513/77)
Resolução CONAMA nº 338, de 25/09/2003	Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo IBAMA".
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 04/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 15, de 04/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Portaria IBAMA nº 77, de 01/11/2005	Aprova o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que especifica
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 79, de 13/12/2005	Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso.
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05/04/2006	Dispõe sobre a obrigatoriedade ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Alterada pelas Leis nº 9.985/00 e 11.284/06, e pela Medida Provisória nº 2.163-41/01)
Decreto Nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

#### Listagem da legislação estadual aplicável por aspecto temático.

Constituição Estadual	
Estado do Goiás	Capítulo V, Da Proteção dos Recursos Naturais, e da Preservação do Meio Ambiente art. 127 ao art. 132.
Estado do Mato Grosso	Capítulo III, Dos Recursos Naturais, Seção I, Do Meio Ambiente, art. 263 ao 299

Política Estadual do Meio Ambiente	
Estado do Mato Grosso	Lei Complementar Estadual nº 38 de 11/21/1995. Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Licenciamento	
Estado do Goiás	<p>Lei nº 8.544, de 17 de outubro de 1978. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.</p> <p>Decreto nº 1.745, de 06 de dezembro de 1979. Aprova o Regulamento da Lei nº 8.544, de 17 de outubro de 1978, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.</p> <p>Decreto nº 5.496, de 15 de Outubro de 2001. Fixa regras para o licenciamento ambiental de instalação de novos empreendimentos na bacia do Rio Meia Ponte.</p> <p>Decreto nº 5.896, de 09 de Fevereiro de 2004. Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de atividades de extração mineral de areia e argila no Estado de Goiás e dá outras providências.</p> <p>Resolução CEMAM 07/90. Diretrizes para apresentação de projetos ao sistema Estadual de licenciamento de atividades poluidoras.</p>
Estado do Mato Grosso	Decreto nº 11.408, de 23 de setembro de 2003. Disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados nas áreas de preservação permanente, e dá outras providências

Compensação Ambiental	
Estado de Goiás	<p>Lei nº 14.247, de 29/07/2002. Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências</p> <p>Decreto nº 5.806, de 21/07/2003. Institui a Câmara Superior das Unidades de Conservação do Estado de Goiás</p>
Estado do Mato Grosso	<p>Portaria Estadual nº 19, de 20 de março de 2004. Cria Câmara de Compensação Ambiental.</p> <p>Decreto Estadual nº 2.759/2001 de 16 de julho de 2001. Regulamenta a Lei n.º 7.330, de 27/09/00, que institui o Sistema de Compensação entre Áreas de Reserva Legal Alteradas em Áreas de Unidades de Conservação Estaduais e dá outras providências.</p>

Água	
Estado do Goiás	<p>Lei nº 13.123, de 16/07/1997. Estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências.</p> <p>Lei nº 13.583, de 11/01/2000. Dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no estado de Goiás e dá outras providências</p> <p>Lei nº 14.939, de 15/09/2004. Institui o marco regulatório da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cria o conselho estadual de saneamento - Cesan e dá outras providências.</p>
Estado do Mato Grosso	<p>Lei nº 6.945, 11/05/1997. Dispõe sobre a Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.</p> <p>Decreto nº 2.154, de 28/09/2009 - Institui o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/MT.</p>



Fauna	
Estado do Goiás	<p>Lei nº 14.241, de 29/07/2002. Dispõe sobre a proteção da fauna silvestre no estado de Goiás e dá outras providências.</p> <p>Lei nº 13.025, de 13/01/1997. Dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.</p> <p>Decreto nº 5.899, de 09/02/2004. Regulamenta a Lei nº 14.241, de 29/07/2002 e dá outras providências.</p>
Estado do Mato Grosso	<p>Lei Estadual nº 8149/2004 de 07 de julho de 2004 - Dispõe sobre a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades.</p>

Flora	
Estado do Goiás	<p>Lei nº 12.596, 14/03/1995. Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.</p> <p>Decreto nº 4.593, 13/09/1995. Regulamenta a Lei nº 12.596, 14/03/1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Goiás.</p> <p>Decreto nº 5.898, 09/02/2004. Institui o Programa de Fomento Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.</p>
Estado do Mato Grosso	<p>Ordem de Serviço 26 de 01/25/2000. Estabelece que os processos para autorização de desmatamento para uso alternativo dos solos devem apresentar obrigatoriamente o Licenciamento Ambiental, expedido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA.</p>

Unidades de Conservação	
Estado do Goiás	<p>Lei nº 14.247, de 29/07/2002. Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências</p> <p>Decreto nº 5.806, de 21/07/2003. Institui a Câmara Superior das Unidades de Conservação do Estado de Goiás.</p>
Estado do Mato Grosso	<p>Decreto Estadual nº 1.080 de 11/04/1996. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e dá outras providências.</p> <p>Decreto Estadual nº 1.795 de 11/04/1997. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e dá outras providências.</p> <p>Decreto Estadual nº 5.436 de 11/12/2002. Institui no Estado de Mato Grosso, a Categoria de Manejo de Unidades de Conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, integra-a ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação, estabelecendo os procedimentos para a sua criação e dá outras providências.</p> <p>Portaria Estadual nº 44 de 11/13/2003. Disciplina e regulamenta o uso de áreas de Unidades de Conservação Estaduais e dá outras providências.</p>

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Estado do Goiás	<p>Lei nº 13.799, de 18 de Janeiro de 2001. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.</p> <p>Lei Complementar nº 19, de 05 de Janeiro de 1996. Dispõe sobre sítio histórico e patrimônio cultural que especifica</p> <p>Decreto nº 5.876, de 18 de Dezembro de 2003. Aprova o Regulamento da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL.</p>
Estado do Mato Grosso	<p>Lei nº 7.782 de 12/02/2002. Declara integrantes do patrimônio científico-cultural do Estado os sítios paleontológicos e arqueológicos localizados em Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.</p>

Disposição de Resíduos	
Estado do Goiás	Lei nº 14.248, de 29/07/2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
Estado do Mato Grosso	Lei Estadual nº 7.862 de 12/19/2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Estado do Goiás	Lei nº 8.544, de 17 de Outubro de 1978 Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. Decreto nº 1.745, de 06 de dezembro de 1979. Aprova o Regulamento da Lei n.º 8.544, de 17 de outubro de 1978, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Infrações Ambientais	
Estado do Goiás	Lei nº 14.233, de 08/07/2002. Dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações ambientais e dá outras providências.
Estado do Mato Grosso	Decreto Estadual nº 930/1996 de 03 de junho de 1996 - Institui, no Estado de Mato Grosso, o Cadastro dos Infratores de Legislação Ambiental - CADIL Ambiental e dá outras providências. Decreto Estadual nº 1.292 de 14/04/2000. Institui o Compromisso de Reparação de Dano Ambiental no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

Educação Ambiental	
Estado do Goiás	Decreto Nº 5.203, de 30 de Março de 2000. Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Goiás e dá outras providências.
Estado do Mato Grosso	Decreto Nº 4.188, 6/07/1987. Cria Comissão de Estados sobre Educação Ambiental e dá outras providências. Cria Comissão de Estados sobre Educação Ambiental e dá outras providências.

## 2.1.1 - Estudos Ambientais

### 2.1.1.1 - Estudo de Impacto Ambiental - EIA

O Estudo de Impacto Ambiental ora apresentado foi elaborado atendendo as solicitações do Termo de Referência elaborado pelo IBAMA, bem como os planos de trabalhos aprovados pelo IBAMA para os meios: Físico, biótico e Socioeconômico e ainda, observando as normas legais vigentes no país, assim como toda a regulamentação pertinente. Dessa forma, todo o material Cartográfico elaborado para o EIA foi elaborado atendendo as orientações gerais emitidas pelo IBAMA.

O EIA constitui-se em um documento de natureza técnico-científica e administrativa que tem por finalidade embasar a avaliação dos impactos ambientais gerados, propondo medidas mitigadoras e de controle ambiental, procurando garantir o uso sustentável dos recursos naturais, e apontando o percentual a ser aplicado para fins de compensação ambiental, neste caso pela implantação da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio verde Norte, de modo a permitir a verificação da sua viabilidade ambiental.

### 2.1.1.2 - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA

Assim como o EIA, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA foi elaborado em conformidade com as solicitações do Termo de Referência elaborado pelo IBAMA e observou as normas legais vigentes no país, assim como toda a regulamentação pertinente, principalmente o estabelecido na Resolução CONAMA Nº 001/86.

O RIMA é um documento que apresenta uma linguagem acessível ao público, e que contém as mesmas informações técnicas geradas no EIA, apresentado em seu escopo características e simbologias adequadas ao entendimento das comunidades interessadas, auxiliando didaticamente através de ilustrações, mapas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, expondo de maneira simples e clara as conseqüências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas.

### 2.1.1.3 - Outros Estudos e Documentos

Com relação aos outros estudos e documentos solicitados pelos órgãos intervenientes ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento em foco, apresentamos a seguir toda a gestão com os órgãos intervenientes, incluindo a documentação trocada entre o empreendedor, a empresa de consultoria e os órgãos envolvidos, a saber:

Destacamos que o empreendedor está ciente que todos os documentos trocados com os órgãos intervenientes devem ser encaminhados ao IBAMA, para ser analisado e anexado ao Processo de licenciamento.

#### a. Secretaria de Vigilância de Saúde - SVS

Em 19/06/2009, foi encaminhado a Correspondência para a SVS (Carta Catxerê CO-052/09), solicitando a emissão do TR específico para elaboração do EIA/Rima, em atendimento ao item 2.1.1.3, letra a, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, que segue no **Anexo 2**, deste capítulo.

Em 15/07/2009, reiteramos o pedido a SVS, encaminhado Correspondência - Catxerê CO-066/09), solicitando a emissão do TR específico para elaboração do EIA/Rima, em atendimento ao item 2.1.1.3, letra a do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, que segue no **Anexo 2**, deste capítulo.

Em 22/07/2009, a supracitada secretaria encaminhou o Ofício nº 67/DSAST/SVS/MS, ao empreendedor, encaminhando as Notas Técnicas nºs 16/2009 e 12/2007/CGPNCM/DEVEP/SVS/MS, que tecem orientações e informam as ações necessárias a solicitação e análise do potencial

malarígeno, a ser disponibilizada aos pedidos do Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno - LAPM e ao Atestado de Condição Sanitária - ATS, o citado ofício segue no **Anexo 2**.

#### b. FUNAI

Em 15/07/2009 foi encaminhado a Correspondência para a FUNAI (Carta Catxerê CO-065/09), solicitando a emissão do TR específico para elaboração do EIA/RIMA, em atendimento ao item 2.1.1.3, letra b, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, que segue no **Anexo 3**, deste capítulo.

Após reuniões realizadas com a FUNAI, em 03/02/2009, reiteramos a nossa solicitação feita em 15/07/2009, através da CO-065/09, e encaminhamos o mapa em formato dwg em meio digital, contendo o traçado da Linha de Transmissão 500 KV Itumbiara - Cuiabá, que seguirá paralelo à diretriz do traçado da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.

#### c. Fundação Cultural Palmares

Em atendimento ao item 2.1.1.3, letra c do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, a Catxerê encaminhou a supracitada Fundação a Correspondência CO-054/2009, de 22/06/2009, que segue no **Anexo 4**, deste capítulo.

Em 17/07/2009, a Fundação Cultural Palmares emitiu o Ofício 531/2009/DPA/FCP/MinC, tecendo as recomendações sobre o processo de licenciamento e apresentado a lista das comunidades quilombolas presentes na área de influência indireta do empreendimento. O citado Ofício segue no **Anexo 4**, deste Capítulo.

#### d. INCRA

Em função da identificação de áreas de assentamento agrícolas regularizados ou não ao longo municípios que serão atravessados pelo empreendimento e ao item 2.1.1.3, letra d, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, a Catxerê encaminhou ao INCRA a Correspondência CO-067/2009, de 15/07/2009, que segue no **Anexo 5**, deste Capítulo. Neste mesmo dia - 15/07/2009, a equipe de socioeconomia da Ecology Brasil protocolou no INCRA de Mato Grosso, uma correspondência que segue também no **Anexo 5**, para pronta referência, solicitando informações técnicas para compor o EIA/RIMA.

Em 19/01/2010, foi solicitado ao INCRA, através da Correspondência Catxerê - CO 0009/10, auxílio em relação à localização das comunidades Quilombolas: Abolição; Aguassu, Caxipó-Açu e São Gerônimo - no município de Cuiabá e Sesmaria Bigorna/Estiva - no município de Santo Antônio do Leverger. A citada correspondência segue no **Anexo 5**, deste Capítulo.

e. **IPHAN**

A empresa Catxerê Transmissora de Energia Ltda, encaminhou ao IPHAN, a Correspondência - Catxerê - CO - 055/09, de 22/07/2009, em atendimento ao item 2.1.1.3, letra e, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, o mesmo solicitando orientações para a elaboração do EIA/RIMA, bem como, sobre os estudos arqueológicos específicos. A citada correspondência segue no **Anexo 6**, deste capítulo.

Os levantamentos do potencial arqueológico da área de influência da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte foram realizados no ano de 2009, através de Diagnóstico Arqueológico protocolado no IPHAN, que emitiu a Portaria n 14, de 02/07/2009, autorizando a realização da Prospecção Arqueológica no traçado da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, publicada no Diário Oficial da União Nº 125 - Seção 1 - Pags. 14 e 15, sendo a mesma apresentada no **Anexo 6**, deste Capítulo.

f. **Certidão de Anuência das Prefeituras Municipais**

Em resposta aos ofícios encaminhados às prefeituras, solicitando informações acerca da adequação do empreendimento aos Planos Diretores dos municípios citados, bem como a adequação à legislação local, foram encaminhadas as declarações de conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, que segue no **Anexo 7**. Com exceção das Prefeituras de Santo Antonio do Leverger e de Cuiabá, que ainda não emitiram as mesmas.

g. **Ibama**

Todos os documentos referentes a esse EIA são apresentados ao longo dos anexos dos estudos. O empreendedor está ciente da responsabilidade de informar ao órgão ambiental toda a documentação pertinente ao licenciamento da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.

**ICMbio**

Em 08 de setembro de 2009, apesar do Termo de Referência emitido pelo IBAMA para o EIA/RIMA não solicitar a orientação do estudo para o ICMbio, a Catxerê formalizou a consulta, através da Correspondência - CO - 084/09, de 08/09/2009.

Retirados a consulta ao ICMbio, através da Correspondência - CO - 008/09, de 15/01/2010, esclarecendo informações sobre as Unidades de Conservação Federais e Estaduais presentes na área de influência do empreendimento e solicitando a anuência ao ICMbio em relação as UCs.

Em 02/02/2010, o ICMbio responde a carta 008/10 da empresa Catxerê, informando que tendo em vista as distâncias do empreendimento em relação às UCs federais não haverá necessidade de manifestação legal desse Instituto.

Foi ainda realizada uma consulta junto ao CECAV, através da correspondência Catxerê - CO-002/10, de 04/01/2010, solicitando orientações para a realização dos estudos de cavidades naturais para a LT em questão.

Todos os documentos citados nesse tópico seguem no **Anexo 8**, deste documento.

## 2.1.2 - Mecanismos de Participação Social

### 2.1.2.1 - Audiências Públicas

Dentro do processo de licenciamento ambiental estão previstas a realização de Audiências Públicas, de acordo com o que estabelece a Resolução Conama Nº 009/87 e a IN Ibama Nº 65/2005, entre outros instrumentos legais vigentes.

Ciente da possibilidade de realização de Audiências Públicas, o empreendedor entende que o objetivo das mesmas é expor à sociedade o conteúdo do EIA e do RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões dos interessados.

## 2.1.3 - Mecanismos de Acompanhamento dos Estudos Ambientais

- a. De forma a atender o Termo de Referência elaborado pelo IBAMA, temos a informar tanto o empreendedor quanto a empresa de Consultoria Ambiental - responsável pela elaboração dos estudos estão e estarão sempre à disposição do IBAMA para prestar esclarecimentos e dirimir dúvidas em relação ao processo de licenciamento ambiental.

Para tanto, foram considerados os seguintes Mecanismos de Acompanhamento dos Estudos Ambientais: Proposição de estratégias de acompanhamento do processo de elaboração dos estudos ambientais, de maneira a facilitar e dirimir dúvidas quanto à execução dos estudos/atividades em atendimento ao Termo de Referência, elaborado pelo IBAMA, através de realização de reuniões técnicas, contatos com o técnico responsável pelo projeto no IBAMA para obtenção de informações sobre o processo de licenciamento ambiental da LT em questão.

Salienta-se que as supracitadas atividades são dinâmicas e que assim, as questões são agendadas junto ao IBAMA, conforme o surgimento de necessidades.

Em atendimento aos subitens b e C do item 2.1.3 do TR emitido pelo IBAMA para a LT em epígrafe, temos a informar que a apresentação dos Planos de Trabalho para os três meios em atendimento, ao Termo de Referência, foram protocolados no IBAMA pelo empreendedor as seguintes correspondências:

- Em 07/05/2009, foi encaminhada a Correspondência Catxerê - CO - 032/09, para o IBAMA, encaminhando os Planos de Trabalho de todos os Meios para a elaboração do EIA/Rima da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.
- Em 02/09/2009, foi encaminhada a correspondência Catxerê - CO - 082/09, para o IBAMA, encaminhando o Plano de Trabalho do Meio Socioeconômico da LT 500 kV Cuiabá-Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, com as considerações feitas pelo IBAMA, através do Ofício nº 401/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA e o Parecer nº 67/2009.
- Em 08/09/2009, foi encaminhada a Correspondência Catxerê - CO-083/09, para o IBAMA, encaminhado o atendimento ao Ofício 401/2009 e do Parecer nº 67/2009, de 06/08/2009, apresentando a revisão do Plano de Trabalho do Meio Físico da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, com as consideradas pelo IBAMA.
- Em 02/10/2009, foi encaminhada a correspondência EEBR-0383/09-2383 ao IBAMA, encaminhando o Plano de Trabalho do Meio Biótico para a LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, em atendimento ao Ofício 401/2009 e do Parecer nº 67/2009, de 06/08/2009, com as solicitações e justificativas para aprovação e apreciação do IBAMA.
- Em 09/11/2009, foi encaminhada a correspondência Catxerê - CO-114/09, para o IBAMA encaminhando uma via já revisada, considerando as considerações Ofício nº 552/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, do Plano de Trabalho do Meio Biótico - Fauna, referente a LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.

Por oportuno, apresentamos a seguir um dossiê com as correspondências trocadas entre o empreendedor, a empresa de consultoria com o IBAMA:

- Em 05/02/2009, foi encaminhada a Correspondência Catxerê - CO 003/09 para o IBAMA, solicitando a abertura de processo de licenciamento junto ao IBAMA objetivando o licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.

- Em 13/03/2009, foi encaminhado o Ofício nº 146/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA para a empresa Catxerê Transmissão de Energia S.A., encaminhando a proposta de Plano de trabalho para o Meio Biótico e Quadro de Produtos Cartográficos referentes ao empreendimento em questão.
- Em 16/03/2009, foi encaminhada a Correspondência Catxerê - CO-022/99, para o IBAMA, solicitando o agendamento da vistoria em Campo para subsidiar a emissão do TR definitivo.
- Em 27/04/2009, foi encaminhada a Correspondência Catxerê - CO-028/09, para o IBAMA, a minuta do TR de referência para a elaboração do EIA/RIMA da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, com as propostas e as justificativas do empreendedor, atendo ao Ofício nº 146/2009, 13/03/2009.
- Em 07/05/2009, foi encaminhada a Correspondência Catxerê - CO - 032/09, para o IBAMA, encaminhando os Planos de Trabalho de todos os Meios para a elaboração do EIA/RIMA da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.
- Em 11/05/2009, foi encaminhada a Correspondência Catxerê - CO - 033/09, para o IBAMA, encaminhando as cartas-imagem da LT 500 kV Cuiabá- Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.
- Em 06/08/2009, foi encaminhado o Ofício nº 401/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA e o Parecer nº 67/2009, para a empresa Catxerê Transmissão de Energia S.A., encaminhando as críticas e sugestões elaboradas pelo IBAMA as propostas dos Planos de trabalho para os Meios Físico, Biótico e Socioeconômico, apresentadas pelo empreendedor.
- Em 02/09/2009, foi encaminhada a correspondência Catxerê - CO - 082/09, para o IBAMA, encaminhando o Plano de Trabalho do Meio Socioeconômico da LT 500 kV Cuiabá- Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, com as considerações feitas pelo IBAMA, através do Ofício nº 401/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA e o Parecer nº 67/2009.
- Em 08/09/2009, foi encaminhada a Correspondência Catxerê - CO-083/09, para o IBAMA, encaminhando o atendimento ao Ofício nº 401/2009 e do Parecer nº 67/2009, de 06/08/2009, apresentando a revisão do Plano de Trabalho do Meio Físico da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, com as consideradas pelo IBAMA.
- Em 16/09/2009, foi encaminhada a correspondência EEBR 0361/09-2383 ao IBAMA, solicitando o agendamento de uma reunião técnica para esclarecer dúvidas sobre os Planos de trabalho para o Meio Biótico da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.



- Em 25/09/2009, foi realizada uma reunião na sede do IBAMA, com os técnicos responsáveis pelo Meio Biótico.
- Em 02/10/2009, foi encaminhada a correspondência EEBR-0383/09-2383 ao IBAMA, encaminhando o Plano de Trabalho do Meio Biótico para a LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, em atendimento ao Ofício nº 401/2009 e do Parecer nº 67/2009, de 06/08/2009, com as solicitações e justificativas para aprovação e apreciação do IBAMA.
- Em 03/11/2009, foi encaminhada o Ofício nº 552/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA para a empresa Catxerê, encaminhado pelo IBAMA as análises e recomendações do Plano de Trabalho do Meio Biótico, somente para a fauna, referente a LT 500 kV Cuiabá- Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.
- Em 09/11/2009, foi encaminhada a correspondência Catxerê - CO-114/09, para o IBAMA encaminhando uma via já revisada, considerando as considerações Ofício nº 552/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, do Plano de Trabalho do Meio Biótico - Fauna, referente a LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.
- Em 09/11/2009, foi encaminhada a correspondência ao IBAMA - carta Catxerê CO - 115/09, solicitando a licença para a Captura/Coleta/Transporte/Exposição para levantamento da Fauna na área de influencia da LT 500 kV Cuiabá- Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.
- Em 27/11/2009, foi encaminhado o Ofício nº 592/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA para a empresa Catxerê, encaminhado a aprovação dos Planos de Trabalho para todos os Meios, visando à elaboração do EIA/Rima da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.
- Em 17/12/2009, foi emitido o Ofício nº 1082/2009 - CGFAP/DBFLO/IBAMA, encaminhando a Autorização nº 286/2009, de mesma data do citado Ofício, de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para a LT Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte.
- Em 04/02/2010, foi encaminhada correspondência ao IBAMA - Carta Catxerê CO - 035/10, informando que o processo de retirada da Anotação de Responsabilidade Técnica dos técnicos responsáveis pelos levantamentos da fauna na área de influência da LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, está tramitando no CRBio-01.

Tanto o empreendedor quanto a empresa de Consultoria - Ecology Brasil está ciente sobre a participação de reuniões para esclarecimentos que se façam necessários ao longo do licenciamento ambiental, bem como a necessidade de acompanhar a equipe técnica do IBAMA na participação de vistorias ao longo do traçado da LT 500 kV Cuiabá-Ribeirãozinho-Rio Verde Norte.

